



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 101/93

SÚMULA: Institui restrições aos contribuintes que estejam em débito, de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa com o Município de Pato Branco.

Art. 1º - Os contribuintes que estejam em débito, de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa com o Município, não poderão:

I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município;

III - solicitar e renovar Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 2º - Para prática dos atos previstos nos incisos do artigo anterior, será obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam as seguintes emendas ao Projeto de Lei 101/93, com o objetivo de adequá-lo à técnica legislativa, buscando para tanto, o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

EMENDA ADITIVA: OK

Acrescenta inciso III ao artigo 1º do Projeto de Lei 101/93, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

III - solicitar e renovar Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

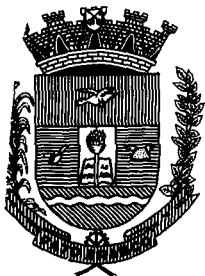
EMENDA SUPRESSIVA: OK

Suprime em sua íntegra o disposto contido no artigo 3º do Projeto de Lei 101/93.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de dezembro de 1993.

[Handwritten signatures of the council members]



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 101/93

SÚMULA: Institui restrições aos contribuintes que estejam em débito, de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa com o Município de Pato Branco.

Art. 1º - Os contribuintes que estejam em débito, de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa com o Município, não poderão:

I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município.

III - renovar o Alvará de Funcionamento, em caso de vencimento, sem apresentar Certidão Negativa de débitos municipais.

Art. 2º - Para prática dos atos previstos nos incisos do artigo anterior, será obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 3º - Quando da renovação anual do Alvará, expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, o requerente deverá apresentar Certidão Negativa de tributos municipais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

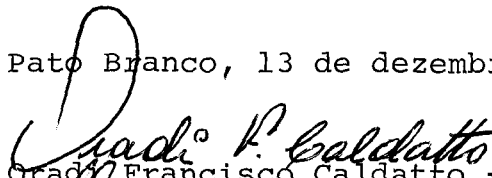
Câmara Municipal de Pato Branco

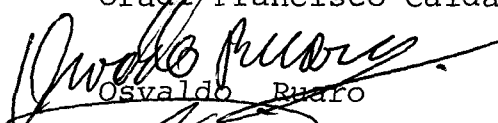
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

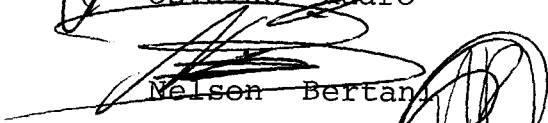
Analisando o Projeto de Lei nº 101/93, de autoria do ilustre Vereador Nelson Bertani, que pretende instituir proibições aos contribuintes que estejam em débitos tributários com o Município de Pato Branco, esta Comissão emite parecer favorável a aprovação do mesmo, por entender que tal providência irá proporcionar uma melhor arrecadação aos cofres públicos, face as restrições que a proposição estabelece.

É o nosso parecer, sub censura.

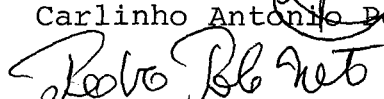
Pato Branco, 13 de dezembro de 1.993.


Oracy Francisco Caldato - Presidente


Osvaldo Ruaro


Nelson Bertani


Carlinho Antonio Polazzo


Pedro Polo Neto



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Luiz Gabriel Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Mérito, pelos seus membros abaixo-assinados, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, apresenta para apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 101/93:

EMENDA MODIFICATIVA: ✓

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei 101/93 a qual passa a vigor com a seguinte redação:

SÚMULA: Institui restrições aos contribuintes que estejam em débito, de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa com o Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA: ✓

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 101/93, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Os contribuintes que estejam em débito, de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa com o Município, não poderão: ...

EMENDA ADITIVA:

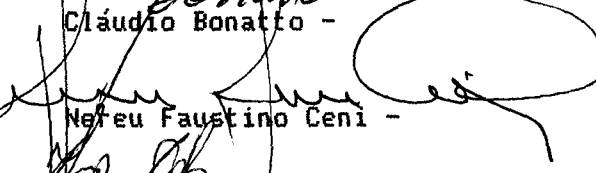
Acrescenta novo dispositivo ao Projeto de Lei 101/93, com a seguinte redação:

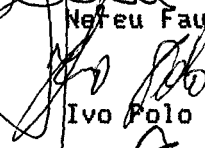
Art. 3º. - Quando da renovação anual do Alvará, expedido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, o requerente deverá apresentar Certidão Negativa de tributos municipais.

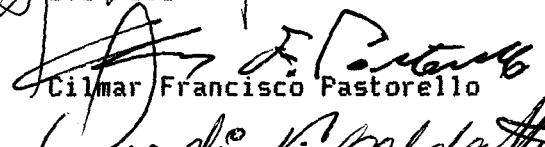
Nestes termos, pedem deferimento.

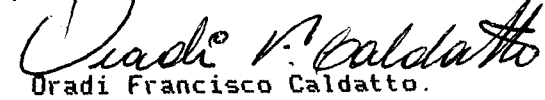
Pato Branco, 13 de dezembro de 1993.

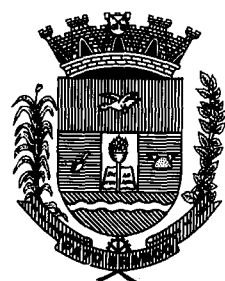

Cláudio Bonatto -


Nereu Faustino Ceni -


Ivo Polo


Cilmar Francisco Pastorello


Oradi Francisco Caldato.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 101/93

PARECER

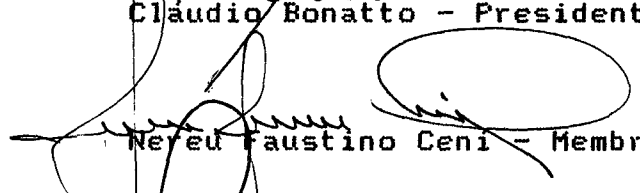
Busca o Vereador Nelson Bertani, através do Projeto de Lei nº 101/93, fornecer instrumentos necessários ao Departamento da Fazenda, para que este tenha amparo legal ao efetuar cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, e também não permitir que devedores municipais sejam tratados da mesma maneira que os não devedores.

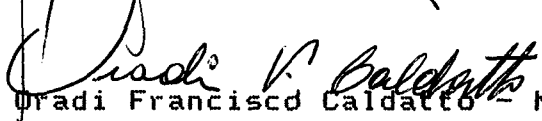
Portanto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à tramitação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 13 de dezembro de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Ceni - Membro


Oradi Francisco Caldato - Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Relator


Ivo Polo - Membro.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101/93

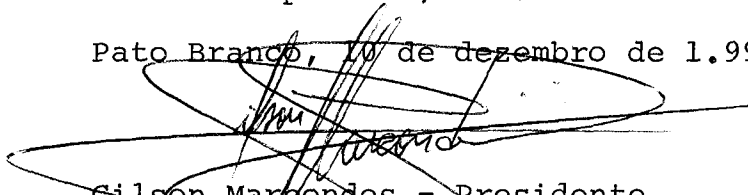
SÚMULA: Institui proibições aos contribuintes que estejam em débitos tributários com o Município de Pato Branco.

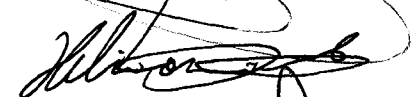
PARECER: A matéria em questão é oportuna, uma vez que tem como objetivo estabelecer proibições àqueles que estejam em débitos tributários para com o Município de Pato Branco, especialmente não permitindo a participação em licitações e a celebração de contratos, na hipótese da não apresentação de certidão negativa de tributos municipais.

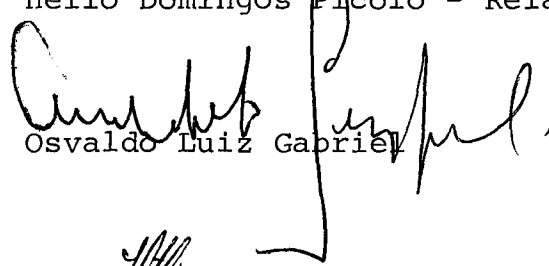
O Projeto está amparado legalmente, nada havendo que impeça a sua regulamentar tramitação, pelo que emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

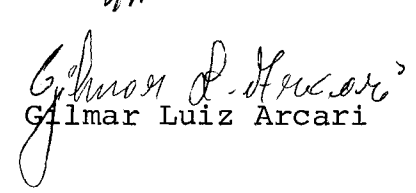
Pato Branco, 10 de dezembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Hélio Domingos Picolo - Relator


Osvaldo Luiz Gabriel


José Ferreira Alves


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que este subscreve, NELSON BERTANI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 101/93

Súmula: Institui proibições aos contribuintes que estejam em débitos tributários com o Município de Pato Branco.

ART. 1º - Os contribuintes que estejam em débitos tributários com o Município, não poderão:

I- participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município;

II- celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município.

ART. 2º - Para prática dos atos previstos nos incisos do artigo anterior, será obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 06 de dezembro de 1.993.

Nelson Bertani

Vereador Proponente

APOIO:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

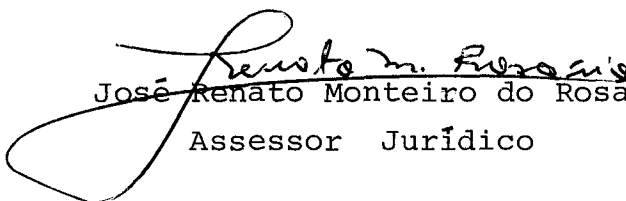
Busca o Vereador Nelson Bertani, através do projeto de Lei nº 101/93, obter autorização do Plenário desta Casa de Leis, para instituir proibições aos contribuintes que estejam em débitos tributários com o Município de Pato Branco.

A proposição vincula a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais, para que os contribuintes possam participar de licitações, celebrar contratos, termos de qualquer natureza e transacionar com órgãos da administração pública municipal.

A matéria em questão, encontra respaldo no artigo 29, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê que a Administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, estando desta forma, apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosario
Assessor Jurídico